



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **824**
DE 06.02 A 20.02.2012

Sumário

Direito Administrativo.....	2
Transporte gratuito. Garantia a idosos e pessoas deficientes carentes. Responsabilidade das empresas aéreas concessionárias. Reserva de dois assentos por voo regular. Princípio da dignidade humana.....	2
Direito Civil.....	4
Ação de indenização. Acidente aéreo. Morte de estagiários. Danos morais. Litisconsórcio facultativo. Responsabilidade solidária dos órgãos contratados e da União.	4
Direito Constitucional	6
Concurso público. Acumulação de cargos. Dúvidas sobre a compatibilidade de carga horária. Vedação à posse precária do candidato.....	6
Exploração de bingos. Competência da Justiça Federal. Ilegalidade dos jogos de azar. Caracterização de dano moral difuso à coletividade.....	6
Direito Penal	8
Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Dificuldades financeiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Necessidade de prova.....	8
Direito Previdenciário	9
Execução. Pensão por morte. Descumprimento de obrigação de fazer. Complemento positivo.....	9
Pensão por morte. Amparo assistencial ao idoso. Acumulação de benefícios. Impossibilidade.	9
Direito Processual Civil.....	10
Ato de juízo estadual. Usurpação da competência federal. Pensão alimentícia. Conversão em pensão por morte. Nulidade. Violação ao contraditório e ampla defesa.....	10
Direito Processual Penal	10
Busca e apreensão. Acesso ao conteúdo de computadores de uso restrito de servidor. Ausência de autorização judicial. Violação à garantia da inviolabilidade.	10
Direito Processual Penal	11
Sentença proferida por juízo estadual. Competência Federal. Ausência de jurisdição delegada. Anulação do julgado pelo TRF. Celeridade e economia processual. Possibilidade.	11
Direito Tributário	12
Imposto de Renda. Não incidência sobre o abono de permanência em serviço. Matéria de índole constitucional.....	12

DIREITO ADMINISTRATIVO

Transporte gratuito. Garantia a idosos e pessoas deficientes carentes. Responsabilidade das empresas aéreas concessionárias. Reserva de dois assentos por vôo regular. Princípio da dignidade humana.

Ementa: *Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Transporte gratuito a idosos e pessoas deficientes carentes. Reintegração à lide de empresas aéreas. Município de santarém: ilegitimidade passiva ad causam. Não exclusão do transporte aéreo. Dignidade das pessoas hipossuficientes. Lei 8.899/1994 e Lei 10.741/2003.*

I. A razão se perfila ao lado do Ministério Público Federal no ponto em que pretende a reintegração das empresas aéreas como sujeitos passivos da relação processual. Isso porque, na qualidade de concessionárias de transporte aéreo de passageiros, estão elas na contingência de realizar o transporte de pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, e de idosos com idade igual ou superior a 60 anos, e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, em cumprimento ao estatuído no art. 40 da Lei 10.741/2003 e no art. 1º da 8.899/1994.

II. Descabida, porém, a pretensão de que o Município de Santarém seja reintegrado à lide, tendo em vista a impossibilidade de responsabilizá-lo pelo cumprimento das medidas requeridas na ação.

III. A Lei 8.899/1994 instituiu a gratuidade do transporte coletivo interestadual para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Por sua vez, a Lei 10.741/2003 garantiu a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas, por veículo, no mesmo sistema de transportes, destinadas a idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

IV. Tendo presente a norma inscrita no § 2º do art. 5º da Constituição da República, que instituiu, entre outras garantias, os direitos fundamentais implícitos, é fora de dúvida que as prerrogativas dela inerentes não se restringem àquelas expressamente arroladas com tal caráter. Entre esses princípios, exsurge aquele que confere tratamento especial, compensatório, aos idosos hipossuficientes e aos carentes deficientes. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer que é função precípua da lei disciplinar a matéria atinente aos direitos dos idosos e pessoas deficientes carentes. Assim é que a lei ordinária podia, legitimamente, como o fez, estabelecer a gratuidade do transporte coletivo interestadual, na qual não se discrimina o transporte aéreo, pelo que não cabe ao intérprete nem ao Poder Executivo, em sua atividade regulamentar, levar a cabo a discriminação. Revela-se desprovida de suporte constitucional, portanto, a portaria que restringiu o direito instituído na lei ao transporte terrestre, aquaviário e ferroviário.

V. Há previsão, no art. 115 da Lei 10.741/2003, de criação de recursos pertinentes para aplicação em programas e ações relativos aos idosos, sendo de se presumir que o Poder Público dará

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

cumprimento ao quanto dispõem os arts. 194, 195, 203, *caput*, e 204 da Carta Magna, especificamente quanto à execução e implementação das diretrizes emanadas do Estatuto do Idoso e dos respectivos decretos regulamentares. Com efeito, cumpre ao Estado, em primeiro lugar, garantir o direito fundamental erigido em prol de seu titular, de sorte que somente se vier a ser constatado, em razão disso, o rompimento na equação econômico-financeira do contrato de concessão, aí, sim, se abrirá ensanchas às empresas concessionárias para pleitear, pelos meios legais cabíveis, a realização de seu direito, direito esse que é de categoria inferior ao direito fundamental do idoso e das pessoas carentes portadoras de deficiência.

VI. Nessa perspectiva, não há nenhuma objeção a que se estenda o benefício do passe livre aos idosos e a pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes. No entanto, tal extensão deve seguir, provisoriamente, os mesmos parâmetros já estabelecidos na Portaria Interministerial 003/2001 e no Decreto 5.934/2006, pelo que é de ser parcialmente provida, no particular, a remessa oficial tida por interposta. Por conseguinte, até que seja expedida normatização específica, é de se limitar o acesso ao transporte gratuito a 2 (dois) assentos por voo regular aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos e renda igual ou inferior a dois salários mínimos, e 2 (dois) assentos por voo regular às pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes, devendo a comprovação de renda seguir os mesmos moldes já traçados na portaria e decreto acima referidos.

VII. Afasta-se a condenação imposta à União ao pagamento de danos morais coletivos, visto que, segundo já decidiu o egrégio STJ, “não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (=da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão” (REsp 971.844/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, *in DJe* 12/02/2010). Precedentes do STJ.

VIII. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para determinar a reintegração à lide das empresas de transporte aéreo Varig S/A – Viação Aérea Rio Grandense e TAM Linhas Aéreas S/A .

IX. Apelação da União parcialmente provida, a fim de afastar a condenação ao pagamento de danos morais imposta na sentença.

X. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do voto.(AC 2004.39.02.000779-9/PA; Apelação Cível, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 07/02/2012, p. 97.)

Ação de indenização. Acidente aéreo. Morte de estagiários. Danos morais. Litisconsórcio facultativo. Responsabilidade solidária dos órgãos contratados e da União.

Ementa: Ação de indenização. Acidente aéreo. Morte de estagiários. Danos morais. Responsabilidade solidária. Litisconsórcio facultativo. Procurador federal. Intimação pessoal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Preliminares de nulidade. Afastamento. Responsabilidade civil. Nexo de causalidade. Dano. Dever de indenizar. Quanto indenizatório. Princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Redução. Medida cautelar. Decretação ex officio. Desnecessidade.

I. Trata-se de apelações e remessa oficial de sentença em que União, Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (UNI-SOL), Fundação Universidade do Amazonas (Fuam) e JVC Aerotáxi Ltda. foram condenadas, solidariamente, a pagar aos autores indenização a título de danos morais, decorrentes do sofrimento pela morte de seus filhos, em acidente aéreo ocorrido quando estes se desincumbiam de serviços de apoio à realização do pleito eleitoral de 2002.

II. Se a hipótese é de responsabilidade solidária, o credor tem a faculdade de exigir a reparação, pela dívida total ou parcial, de um, de alguns ou de todos os devedores (CC, art. 275). Não há se falar, portanto, em nulidade por falta de formação de litisconsórcio, haja vista que, na espécie, o litisconsórcio é facultativo.

III. Inexistindo demonstração de que houve prejuízo à defesa, não há se falar em nulidade do processo, por falta de intimação pessoal. Prevalência do sistema geral de nulidades do Código de Processo Civil.

IV. Preliminares de nulidade afastadas.

V. Não se verificando conduta comissiva ou omissiva da empresa JVC Aerotáxi Ltda. que possa se relacionar com o evento danoso, não se lhe pode imputar dever de indenizar danos materiais ou morais.

VI. De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, União (Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas), Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (UNI-SOL) e Fundação Universidade do Amazonas (Fuam), equiparados a tomadores de serviço, respondem pela “reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse” (REsp 325.176/SP).

VII. A responsabilidade da União (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas), Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (UNI-SOL) decorre, ainda, de previsão contratual e legal. Os três entes assumiram a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização das atividades, atraindo, para si, o dever de impedir o evento danoso.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

A omissão, quanto à observância desse dever, é causa direta e imediata do dano.

VIII. Amarga o sentido natural da vida e repugna ao direito admitir, em nome de formulações dogmáticas, que duas instituições de ensino possam eclipsar seu dever de proteger alunos seus, que estavam a serviço da comunidade, por conta de suposta conveniência do serviço. A realidade dos fatos, submetidos às regras de experiência (CPC, art. 335), não permite, portanto, ir além da conclusão de que, mesmo considerada a omissão da União – na condição de Poder Concedente, a conduta das rés UNI-SOL e Universidade do Amazonas, inequivocamente falha, foi determinante para a ocorrência do evento danoso.

IX. Alegação de interrupção do nexo de causalidade rejeitada.

10. A Constituição prevê hipótese de indenização por dano exclusivamente moral (CF, art. 5º, inciso X), previsão que se repete no Código Civil (art. 186). Admite-se que, na espécie, o dano é *in re ipsa*, prescindindo de prova (*v.g.* REsp 23575/DF). Inequívocos o dano e o nexo de causalidade, ausentes excludentes de responsabilidade, têm as rés o dever de indenizar os autores.

XI. De acordo com a jurisprudência da Turma, o arbitramento do quanto indenizatório por danos morais é orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser levados em conta, basicamente, dois critérios: (i) a indenização não pode ter valor vil, a fim de não comprometer o caráter pedagógico; (ii) o valor não pode ensejar, por sua expressão monetária, enriquecimento sem causa.

XII. Neste prisma, o valor fixado na sentença – R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) a cada um dos autores, afigura-se demasiado. O valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) mostra-se mais adequado à justa indenização, considerado o contexto fático. Deste montante, há que ser abatido o valor recebido a título de cobertura securitária (R\$ 40.000,00), nos termos do enunciado da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça.

XIII. O ofensor deve indenização a cada um dos ofendidos. Eventualmente, a repercussão do evento pode ser aquilatada considerando as peculiaridades de cada ofendido. O somatório da indenização pode ser considerado no arbitramento, a fim de não se violar o critério da razoabilidade. Entrementes, não há se falar em necessário rateio da indenização entre os ofendidos.

XIV. Inexistindo risco de insolvabilidade, não há fundamento para decretação, *ex officio*, na sentença, de medida cautelar de indisponibilidade de patrimônio dos réus.

XV. Apelação da ré JVC Aerotáxi Ltda. provida para julgar improcedente o pedido de indenização contra si deduzido.

XVI. Remessa oficial e apelações das rés União, Fundação Universidade do Amazonas (Fuam) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (UNI-SOL) parcialmente providas a fim de:

(i) reduzir o quanto devido a título de indenização a cada um dos autores ao patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e para (ii) desconstituir a medida de bloqueio/indisponibilidade de bens. (AC 2003.32.00.005157-3/AM; Apelação Cível, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/02/2012 P. 1.226.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso público. Acumulação de cargos. Dúvidas sobre a compatibilidade de carga horária. Vedação à posse precária do candidato.

Ementa: Constitucional e Processual Civil. Concurso Público. Acumulação de cargos e empregos públicos. Profissional de saúde. Constituição federal, art. 37, inciso XVI, alínea c. Agravo retido matéria idêntica à da apelação. Julgamento conjunto. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Procede-se ao julgamento simultâneo do agravo retido e da apelação, visto que ambos tratam da mesma matéria.

II. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, contudo, quando houver compatibilidade de horários, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea c).

III. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer, inclusive, emitido em hipótese diversa.

IV. Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público. Precedente.

V. Agravo retido e apelação desprovidos.

VI. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 2009.34.00.023049-5/DF; Apelação em Mandado de Segurança, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 07/02/2012, p. 134.)

Exploração de bingos. Competência da Justiça Federal. Ilegalidade dos jogos de azar. Caracterização de dano moral difuso à coletividade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Constitucional e Processual Civil. Ação civil pública. Exploração de bingos. Competência da Justiça Federal. STF, súmula vinculante 2. Ilegalidade da exploração de jogos de azar. Caracterização de dano moral difuso à coletividade. Apelação parcialmente provida.

I. O disposto no inciso XX do art. 22 da Constituição, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Legitimidade ativa da União caracterizada.

II. Legislação estadual que autorize a exploração de bingos ofenderá a competência privativa da União de legislar a respeito do tema. Incidência do enunciado da Súmula Vinculante 2 do Supremo Tribunal Federal: “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.”

III. Os bingos e máquinas caça-níqueis são espécies do gênero “jogos de azar”, cuja exploração comercial atualmente não é autorizada pelo sistema jurídico pátrio. Somente a União detém o monopólio dos mesmos, operando-os na forma de loterias esportivas e similares com o intuito de arrecadar recursos para o custeio de programas sociais de âmbito nacional, sendo que, desde a edição do Decreto 50.954 de 1961, o controle de tais jogos passou a ser delegado à Caixa Econômica Federal.

IV. Em 1993, por meio da Lei Zico (Lei 8.672/1993), permitiu-se que os bingos fossem explorados exclusivamente pelas entidades de administração e prática esportiva, com fito de fomentar o desporto. Posteriormente, a Lei Pelé (Lei 9.615/1998) revogou expressamente a Lei 8.672/1993, restringindo a amplitude da exploração dos jogos de azar pelas entidades esportivas, especialmente quanto aos bingos eletrônicos. Os bingos só poderiam ser realizados pelas entidades autorizadas (esportivas) em duas modalidades: os bingos permanentes e os eventuais.

V. Em 2000, foi promulgada a Lei 9.981 que pôs termo a exploração dos bingos, concedendo, contudo, o prazo até 31/12/2001 para os bingos que já estivessem em funcionamento. A partir desta data, a exploração dos jogos de bingo voltou de novo para a ilegalidade, permanecendo nessa condição até hoje.

VI. Eventual prejuízo às empresas apeladas caracteriza-se como um componente da atividade econômica, que tem como contraposição o lucro, objetivo maior dos que se lançam em empreendimentos empresariais.

VII. O dano moral sofrido difusamente pela coletividade encontra-se demonstrado em razão do caráter altamente viciante dos jogos de azar, passíveis de afetar o equilíbrio doméstico e comprometer o bem estar do jogador e de suas famílias pela compulsão de jogar.

VIII. Dano moral arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ré, cujos valores serão remetidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos previsto na Lei 7.347/1985.

IX. Apelação da União parcialmente provida.(AC 2007.33.11.004852-0/BA; Apelação Cível, rel. Des. Federal Selene Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 07/02/2012, p. 103.)

Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Dificuldades financeiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Necessidade de prova.

Ementa: Penal. Processual penal. Apelação criminal. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CPB). Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CPB). Materialidade e autoria comprovadas. Dolo específico. Desnecessidade. Dificuldades financeiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Necessidade de prova. Dosimetria da pena. Multa. Sistema trifásico (art. 49 do CPB).

I. Materialidade e autoria comprovadas.

II. O crime de apropriação indébita previdenciária é crime omissivo puro, não sendo necessário, portanto, o dolo específico para a consumação do delito. Precedente.

III. Já o crime de sonegação de contribuição previdenciária é comissivo, consumando-se com a realização das condutas descritas no art. 337-A, do CPB. Por se tratar de crime material, a consumação ocorre com a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária ou acessório, como demonstrado no caso em tela

IV. Meras alegações sobre a dificuldade financeira da empresa não têm o condão de excluir a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, em razão de excludente supra legal de inexigibilidade de conduta diversa.

V. Aplicação do sistema trifásico de fixação da pena, também para a pena de multa. Redução da pena.

VI. Redução da pena privativa de liberdade de um dos réus, em razão do curto espaço de tempo em que o mesmo administrou a empresa.

VII. Aumento do valor do dia multa para um salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da vultosa quantia sonegada, que demonstra que se tratar empresa de grande movimentação financeira.

VIII. Apelação do MPF e dos réus parcialmente providas.(ACR 2005.38.00.033898-6/MG; Apelação Criminal, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (Convocado), revisor Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 10/02/2012, p. 1.195.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Execução. Pensão por morte. Descumprimento de obrigação de fazer. Complemento positivo.

Ementa: *Previdenciário. Agravo de instrumento. Execução. Pensão por morte. Descumprimento de obrigação de fazer. Complemento positivo.*

I. Considerando que as diferenças ora pleiteadas têm origem em obrigação de fazer (implantação do benefício), a qual deixou de ser adimplida pelo INSS, na época própria, o respectivo pagamento pode ser efetuado via complemento positivo. Precedente desta Corte.

II. O pagamento dos atrasados (06/1998 a 08/2004) foi realizado por meio de RPV, sendo que a revisão do benefício foi implementada somente em 27/03/2006. Assim, o período que ficou descoberto (1º/09/2004 a 23/03/2006), deverá ser pago mediante complemento positivo.

III A renúncia de parte do valor do crédito objeto da execução, para fins de recebimento das parcelas atrasadas via RPV, não alcança as parcelas devidas em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.

IV. Agravo a que se nega provimento. (AG 2008.01.00.005392-9/BA; Agravo de Instrumento, rel. Des. Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 09/02/2012, p. 122.)

Pensão por morte. Amparo assistencial ao idoso. Acumulação de benefícios. Impossibilidade.

Ementa: *Processual Civil. Previdenciário. Pensão por morte. Amparo assistencial ao idoso. Acórdão. Omissão. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos.*

I. Havendo omissão na fundamentação do acórdão acerca da impossibilidade de cumulação do benefício de amparo social ao idoso com a pensão por morte de trabalhador rural, os embargos devem ser acolhidos.

II. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III. O recurso merece ser acolhido para, suprimindo a omissão apontada, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, em maior extensão, determinando sejam compensados os valores pagos a título de amparo social a partir da implantação do benefício de pensão por morte.

IV. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, mantendo-se, contudo, a proclamação de resultado do acórdão embargado. (EDAC 2006.01.99.042077-5/GO; rel. Des. Federal Ângela Catão, 1ª Turma: Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/02/2012, p. 602.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ato de juízo estadual. Usurpação da competência federal. Pensão alimentícia. Conversão em pensão por morte. Nulidade. Violação ao contraditório e ampla defesa.

Ementa: Processual Civil. Mandado de segurança. Ato de juízo estadual. Usurpação da competência federal. Tribunal Regional Federal. Competência para processamento e julgamento do mandamus. Ação de alimentos. Pensão alimentícia. Conversão em pensão por morte. Alvará judicial. Via processual inadequada. Ausência do contraditório e da ampla defesa. Segurança concedida.

I. Tratando-se de ato judicial proferido por juízo estadual, mesmo não investido de competência delegada, mormente no presente caso, em que houve usurpação da competência federal, é competente este TRF1ª Região para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

II. A ação de alimentos na qual a beneficiária obteve pensão alimentícia, é insusceptível de obrigar a Funasa a efetuar pagamentos de alvarás oriundos de decisão de juízo estadual que converteu o benefício anterior em pensão por morte, mormente sem o devido processo legal.

III. Segurança concedida para anular os procedimentos que redundaram na conversão da pensão alimentícia em pensão por morte, levados a efeito na ação de alimentos. (MS 2004.01.00.035997-0/PI, rel. Des. Federal Neuza Alves, 1ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 08/02/2012, p. 3.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Busca e apreensão. Acesso ao conteúdo de computadores de uso restrito de servidor. Ausência de autorização judicial. Violação à garantia da inviolabilidade.

EMENTA: *Penal. Habeas corpus. Recurso em sentido estrito. Busca e apreensão. Computadores do ministério da justiça. Ausência de autorização judicial. Concessão da ordem. Recurso do MPF desprovido.*

I. A busca e apreensão dos bens, ainda que seja de propriedade da pessoa jurídica de direito público, sem autorização judicial, viola direitos e garantias fundamentais expressos no art. 5º da CF/1988, como bem fundamentou a d. magistrada de primeiro grau, uma vez que os computadores eram de uso restrito dos pacientes dentro do órgão público.

II. O conteúdo existente nos computadores dos pacientes, não obstante ser de propriedade do órgão público, somente poderia ser analisado em caso de expressa renúncia dos pacientes ao seu direito à inviolabilidade ou mediante expressa autorização judicial, diante do resguardo à inviolabilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Conclui-se pela ilegalidade da busca e apreensão dos computadores, não havendo outra alternativa se não a recomposição da situação anterior, com a restituição dos arquivos indevidamente apreendidos.

IV . Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 0029664-47.2010.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/02/2012, p. 1200.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Sentença proferida por juízo estadual. Competência Federal. Ausência de jurisdição delegada. Anulação do julgado pelo TRF. Celeridade e economia processual. Possibilidade.

Ementa: Processo civil. Mandado de segurança. OAB. Violação de prerrogativas prevista no CPP. Sentença proferida por juízo estadual. Apelação encaminhada a esta corte por tribunal estadual que se declara incompetente ratione personae. Competência federal. Anulação da sentença pelo TRF: celeridade e economia processual: possibilidade.

I. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal o julgamento das causas ajuizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

II. Julgada a causa por juízo estadual, incompetente, caberia ao respectivo Tribunal Estadual anular a sentença e determinar a remessa do feito ao juízo federal competente.

III. Não estando o juízo estadual que proferiu a sentença recorrida, no exercício de jurisdição federal, o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o recurso contra ela interposto (Súmula 55/STJ).

IV. Precedentes do STJ e deste Tribunal entendem que, por questão de economia processual e celeridade da prestação jurisdicional, pode o tribunal regional anular julgado de juízo incompetente, sem necessidade de suscitar conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao juízo competente para conhecer da lide.

V. Declaração, de ofício, da nulidade da sentença, em face da incompetência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Parnaíba, determinando a remessa dos autos ao juízo federal competente para processar e julgar a causa.(AMS 0002787-73.2011.4.01.4002/PI; rel. Des. Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 10/02/2012, p. 1.209.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Não incidência sobre o abono de permanência em serviço. Matéria de índole constitucional.

EMENTA: *Embargos Infringentes. Imposto de Renda. Não incidência sobre o abono de permanência em serviço. Matéria de índole constitucional. Precedentes.*

I. As Sétima e Oitava Turmas desta Corte, na esteira da diretriz pretoriana dos tribunais pátrios, consolidaram a diretriz no sentido da não incidência do imposto de renda sobre o benefício do abono de permanência (EC 41/2003), em razão de sua natureza indenizatória/compensatória. Inteligência dos arts. 43, II e 176 do CTN.

II. Tal abono, instituído pelo art. 3º, § 1º, da EC 41/2003, o qual acrescentou o § 19 ao art. 40, II, da CF, tem natureza indenizatória, tendo o legislador, no uso do poder constituinte reformador derivado, o intuito de incentivar a permanência em atividade e recompor o patrimônio do servidor que, em condições de se aposentar, continua trabalhando, obstaculizando o gasto, cumulativo, entre provento da inatividade e remuneração do novo servidor. Precedentes jurisprudenciais. Orientação da Suprema Corte de Justiça Nacional sobre a não incidência de tributação sobre verbas de natureza indenizatória/compensatória.

III. “As garantias e direitos individuais consagrados na Constituição Federal, entre esses inserido o ‘abono de permanência’, no nível de direito individual constitucional, devem ser interpretados, como ditam a doutrina e vasta jurisprudência do STF, com a largueza do ideário constitucional.” (AC 2009.34.00.033570-9/DF, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral; *e-DJF1*, p. 313 de 02/12/2011).

4. Embargos infringentes não providos. (EIAC 2009.34.00.024216-0/DF, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 4ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 08/02/2012, p. 10.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br